



TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

RESOLUÇÃO N. 19, DE 15 DE MAIO DE 1979

O TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º A jurisprudência firmada pelo Tribunal será compendiada na Súmula do Tribunal Federal de Recursos (CPC, artigos 476 a 479; Lei. Nº 5.010/66, artigo 63, §§1º e 2º).

§ 1º - Será objeto da Súmula o julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o Tribunal em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (CPC, artigo 479; Resolução Regimental nº 4/1974, artigo 13). Também poderão ser inscritos na Súmula os enunciados correspondentes as decisões firmadas por unanimidade dos membros componentes do Tribunal, num caso, ou por maioria absoluta, em dois julgamentos concordantes, pelo menos (Lei nº 5.010/66, artigo 63;§ 1).

§ 2º - A inclusão, na Súmula, de enunciados de que trata o artigo 63, § 1º, da Lei nº 5.010/1966, será deliberada em Plenário, por maioria absoluta dos membros do Tribunal.

Art. 2º Os enunciados da Súmula, seus adendos e emendas datados e numerados em séries separadas e contínuas, serão publicados três vezes no Diário da Justiça da União, em datas próximas, e nos Boletins da Justiça Federal das Seções (Lei nº 5.010/1966, artigo 63).

Parágrafo único. As edições posteriores da Súmula incluirão os adendos e emendas.

Art. 3º A citação da Súmula pelo número correspondente dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido.

Art. 4º Os enunciados da Súmula prevalecem e serão revistos, no que couber, segundo a forma estabelecida no Regimento do Supremo Tribunal Federal (Lei nº 5.010/1966, artigo 63, § 2º).

§ 1º Qualquer dos Ministros poderá propor, em novos feitos, a revisão da jurisprudência compendiada na Súmula (artigo 1º), procedendo-se ao sobrestamento do feito, se necessário (RISTF, art. 99).

§ 2º - Se algum dos Ministros propuser revisão da jurisprudência compendiada na Súmula, em julgamento perante a Turma, esta remeterá o feito ao

juízo do Plenário, dispensada a lavratura de acórdão, juntando-se, entretanto, as notas taquigráficas e tomando-se o parecer da Subprocuradoria-Geral da República (RISTF, artigos 12, II, 89, parágrafo único, 98, § 1º, e 99).

§ 3º - A alteração ou cancelamento do enunciado da Súmula serão deliberados em Plenário, por maioria absoluta dos Membros do Tribunal, com a presença, no mínimo, de dois terços de seus componentes.

§ 4º - Ficarão vagos, com a nota correspondentes, para efeito de eventual restabelecimento, os números dos enunciados que o Tribunal cancelar ou alterar, tomando os que forem modificados novos números da série (RISTF, artigo 98, § 2º).

Art. 5º Qualquer Ministro poderá propor, na Turma, a remessa do feito ao Plenário, para o fim de ser compendiada em Súmula a jurisprudência do Tribunal (artigo 1º), quando verificar que as Turmas não divergem na interpretação do direito.

§ 1º - Na hipótese referida neste artigo, dispensa-se a lavratura de acórdão e a juntada de notas taquigráficas, certificada nos autos a decisão da Turma.

§ 2º - No julgamento de que cogita o artigo, proceder-se-á, no que couber, na forma do artigo 13 e seus parágrafos da Resolução nº 4, de 04 de junho de 1974.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRASE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

MINISTRO PEÇANHA MARTINS

PRESIDENTE